



PARECER JURÍDICO Nº. 267/2023

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA – REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. PERMISSIBILIDADE ART. 49. PARECER OPINATIVO PELA PROCEDÊNCIA DE REVOGAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Vieram os autos do departamento de licitações e contratos, a pedido do Chefe do Executivo, Luiz Carlos Júnior Silva de Oliveira, solicitação de análise jurídica quanto a revogação do processo licitatório Tomada de Preços n. 003/2023, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TENDO POR FINALIDADE A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE ITAGIMIRIM-BA”.

2. No presente caso, a empresa MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA impetrou Mandado de Segurança Cível n. 8003114-44.2023.8.05.0079 frente a decisão emitida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura da Prefeitura de Itagimirim, que a inabilitou por não ter atingido o quantitativo mínimo exigido no edital.

3. Em sede de Mandado de Segurança, o Juízo da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS concedeu o pedido liminar e, *a posteriori*, confirmou a segurança em sentença.

4. Superados os prolegômenos, passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, cabe a autoridade competente revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.





6. Conforme se extrai do dispositivo, a ilegalidade é uma das hipóteses para revogação da licitação.

7. Em sentença proferida no dia 11 de outubro, nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 8003114-44.2023.8.05.0079, foi concedido segurança ao pleito frente a decisão de inabilitação da então impetrante.

8. A sentença foi no sentido de que cláusula editalícia não poderia exigir quantitativo mínimo para comprovação técnico-profissional, pois, lesaria a Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Verifica-se, então que a **cláusula 6.6.3.6 do edital**, ao estabelecer **exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional**, viola o artigo 30 da Lei 8.666/93, que veda expressamente a exigência de quantidades mínimas para comprovação da capacidade técnico-profissional, desconsiderando os princípios da lei vigente.

Sob a ótica de **Marçal Justen Filho**, “A Administração Pública pode estabelecer critérios quantitativos quanto à qualificação técnico-operacional: **Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnico-operacional não pode envolver quantitativos, locais ou prazos máximos**. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. **(GRIFO MEU)**

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que este dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnico-profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inciso I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas podem - se extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. (...)”.

A legislação determina que a comprovação da aptidão seja feita por atestados de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sem mencionar a necessidade de quantitativos mínimos.

DENÚNCIA. SAAE. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

É irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a Administração Pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório. TCE-MG - DENÚNCIA: DEN 1092471. (GRIFO MEU)

Portanto, constata-se a incompatibilidade da referida cláusula com o arcabouço legal, resultando na violação do princípio da legalidade, assim como dos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o processo





licitatório. Esta contrariedade evidencia que a Administração Pública não respeitou os princípios e normas basilares que regem as licitações, comprometendo a lisura, transparência e conformidade com as disposições legais aplicáveis a este procedimento.

9. Do mesmo modo, entendeu o magistrado pela ilegalidade do edital na medida em que existiu aplicação concomitante das Leis Federais nº 8.666/1993 e 14.133/2021, *in verbis*:

Além do mais, é perceptível que o processo licitatório em questão apresenta irregularidades ao adotar critérios de duas leis distintas de licitações, a saber, a Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/2021.

Portanto, a coexistência de critérios provenientes de legislações diversas gera uma situação conflitante e confusa, comprometendo a uniformidade e clareza das regras do certame.

A necessidade de uma abordagem unificada e consistente na aplicação das normas de licitação é primordial para garantir a legalidade e a segurança jurídica do processo, conforme os princípios que regem o instituto da licitação.

Repito: diante dos fatos supracitados, a concessão da segurança é, portanto, devida, visto que, além da Lei 8.666/93, que rege a licitação adotada, vedar o requisito imposto pela administração concernente ao quantitativo mínimo, tal situação se agrava ao incorporar, de forma indiscriminada, normas da "nova lei" 14.133/2021.

Ora, essa mescla desordenada de diferentes normativas de licitação fere a segurança jurídica e prejudica a coerência necessária para a realização de um certame conforme as leis vigentes.

10. *Ex positis*, no caso em tela, houve sentença decretando a ilegalidade do certame, o que motiva a sua anulação, em consonância ao que ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho¹:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

(...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312)

11. Nesse sentido, em vista do princípio da autotutela, **é dever** da Administração Pública reaver seus atos equivocados cometidos no exercício de sua atividade, conforme ensina ainda o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho², dessa maneira:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a

¹ Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016.

² IDEM.





situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. (p. 35)

12. O princípio da autotutela tem validade concreta, fundamentada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

13. Cabe observar que a revogação do processo licitatório ocorreu sem que existisse contratação ou compra, isto é, dano ao erário.

14. Por derradeiro, salutar frisar, a necessidade de se assegurar aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestarem a respeito, conforme o art. 49 § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, resguardando o contraditório e ampla defesa.

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, opina esta Procuradoria Geral no sentido de **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N. 03/2023**, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Itagimirim, 25 de outubro de 2023.

JEFFERSON FRANCIS DA SILVA
Procurador-Geral do Município
OAB/BA nº. 67.290

